

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.969/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158528-98  
Impugnação: 40.010123440-10  
Impugnante: Indústria de Laticínios Pedra Branca Ltda.  
IE: 103864059.00-76  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE PAGAMENTO DO ICMS – Constatado que a Autuada deixou de escriturar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, bem como de enviar os correspondentes Demonstrativos de Apuração do ICMS – DAPI. Corretas as exigências ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Dos Fatos**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, constatado em levantamento fiscal elaborado com base em Verificação Fiscal Analítica (VFA) – Recomposição da Conta Gráfica, no período de 01/08/2007 a 31/03/2008, em razão de ter a Autuada deixado de escriturar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, bem como os correspondentes Demonstrativos de Apuração do ICMS – DAPI.

Em função das irregularidades constatadas, exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 05); Anexo à Autuação fiscal complementando o relatório do AI (fls. 06/10); cópia de folhas retiradas do PTA nº 16.000072133-41 com indeferimento (fls. 11/24); telas do SICAF com dados cadastrais da Autuada (fls. 14/15); telas do SICAF “Consulta Conta Corrente Fiscal” mostrando que a Autuada não entregou DAPIs no período de agosto/07 a março/08 (fls. 16/18); Demonstrativo de entradas com crédito de ICMS (fls. 19/20); Demonstrativo de saídas com débito de ICMS (fls. 21/22); Verificação Fiscal Analítica – Recomposição da Conta Gráfica (fls. 23/26); Demonstrativo das multas de revalidação e isolada (fls. 28/34); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 35); Relação das notas fiscais de entradas não registradas e cópias das primeiras vias das mesmas (fls. 37/485); Relação das notas fiscais de saídas não registradas e cópias das segundas vias das mesmas (fls. 486/2.036) e Relação das

notas fiscais de entradas de leite cru e cópias das segundas vias das mesmas (fls. 2.037/2.466).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 2.467/2.470, onde alega, resumidamente, que:

- sempre procedeu com as suas obrigações fiscais com relação ao ICMS, realizando os seus recolhimentos de acordo com o Regime Especial, previsto no art. 50 do Decreto nº 42.444/02, que lhe foi deferido pela Fazenda Pública, razão pela qual se torna indevido a cobrança;

- não é correta a aplicação da alíquota normal de ICMS de 18% (dezoito por cento), uma vez que sob regime especial a mesma seria de 12% (doze) e que esta deveria prevalecer para todos os fins de direito e, inclusive, para cômputo do valor devido;

- jamais foi notificado sobre a impossibilidade de se valer do regime especial;

- as multas exigidas não poderão ofender o artigo 150, inciso IV da CF, uma vez que é vedado utilizar o tributo com efeito de confisco.

Requer, ao final, a procedência de sua Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 2.477/2.481, refuta as alegações da defesa, argumentando, sinteticamente, que:

- recompôs a conta gráfica da Impugnante, no período autuado, através de Verificação Fiscal Analítica – VFA, nos termos do artigo 195 do RICMS/02;

- a Verificação Fiscal Analítica – VFA - é um roteiro de fiscalização com o objetivo de conferir a exatidão dos valores das operações e prestações realizadas pelo contribuinte e escrituradas nos livros e documentos fiscais, em cada exercício (fechado ou aberto) podendo resultar em exigência fiscal de valores indevidamente escriturados ou em direito de crédito do contribuinte;

- a VFA resultou em montantes de ICMS a recolher, acrescidos de multa de revalidação e multa isolada;

- não considerou na VFA os créditos de ICMS destacados, oriundos das aquisições de **LEITE CRU** dos produtores rurais, com Notas Fiscais de Entradas, emitidas pela Impugnante – folhas 2.037/2.466 dos autos - e com dizeres no campo Dados Adicionais “*Produtos adquiridos de produtor rural optante pelo regime do capítulo IV do anexo VIII do RICMS. Incentivo a produção leiteira, ICMS retido por subst Tributaria. PTA = 16.000072133.41*”, porque, em 14/02/04, a Delegacia Fiscal indeferiu o pedido de prorrogação do mesmo, com ciência do representante legal da Autuada (fl. 13);

- a Impugnante tinha prévio conhecimento que o citado Regime Especial não estava em vigor desde 03/01/2005;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante não cumpre regularmente com suas obrigações fiscais, com longo histórico de omissão de recolhimento do tributo declarado em DAPI, conforme historia;

- ao efetuar a VFA somente transferiu os destaques de ICMS das notas fiscais de entradas e das notas fiscais de saídas, conforme planilhas anexadas aos autos, com as alíquotas do imposto corretamente informadas nos documentos fiscais não registrados;

- fez a escrituração fiscal do Contribuinte considerando a falta das entregas de DAPI do período fiscalizado, sendo concedido somente os créditos de ICMS previstos na legislação tributária do Estado de Minas Gerais;

- quanto à suposta ofensa ao art. 150, inc. IV, da Constituição Federal, não é competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade e, extensivamente, aos servidores da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Pede, ao final, que seja o lançamento julgado procedente.

### **DECISÃO**

Cuida a presente autuação de falta de recolhimento de ICMS, constatado em levantamento fiscal elaborado com base em Verificação Fiscal Analítica (VFA) – Recomposição da Conta Gráfica, no período de 01/08/2007 a 31/03/2008, em razão de ter a Autuada deixado de escriturar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, bem como os correspondentes Demonstrativos de Apuração do ICMS – DAPI, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6.763/75.

São obrigações do contribuinte, conforme a legislação em vigor, abaixo transcrita:

#### **Lei nº 6763/75**

(...)

**Art. 16** – São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

RICMS/02 (Dec. nº 43.080/02 e alterações posteriores)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

(...)

**Art. 127** - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

**Art. 128** - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no caput dos arts. 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

**Art. 129** - O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

(...)

**Art. 160** - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

I - Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A;

II - Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A;

(...)

VIII - Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9;

ANEXO V

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS (a que se referem os artigos 130, 131 e 160 deste Regulamento)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 152** - O contribuinte, exceto o produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural, entregará, em relação a cada estabelecimento:

I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;

(...)

**Art. 153** - A DAPI 1 e a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

(...)

**Art. 166** - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento.

(...)

**Art. 172** - O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviço e da saída de mercadoria, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento.

(...)

**Art. 202** - O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se a registrar, por período de apuração:

I - sob os títulos "Entradas e Saídas", o total dos valores contábeis e dos valores fiscais, relativos às utilizações e prestações de serviços e às operações de entrada e saída de mercadorias, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações;

II - sob os títulos "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto", "Apuração dos Saldos", "Guias de Informação" e "Guias de Recolhimento", respectivamente, os débitos e os créditos do imposto, apuração dos saldos, o Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS e os documentos de arrecadação;

III - sob o título "Observações", o valor total das operações cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito, discriminado por administradora.

O Fisco anexa aos autos cópia de todos os documentos fiscais não registrados e comprovação de que não foram declarados, comprovando, assim, que o imposto devido não foi registrado nos livros fiscais próprios e, tampouco, declarado ao Fisco, em flagrante infração à legislação em vigor, acima transcrita.

Ao fazer a escrituração fiscal da Autuada e ao recompor a Conta Gráfica, o Fisco levou em consideração os créditos do imposto corretamente destacados nas notas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais de entradas não registradas e passíveis de apropriação. Os débitos do imposto foram considerados os corretamente destacados nas notas fiscais de saídas.

Não foi considerado na recomposição da Conta Gráfica os créditos de ICMS destacados, oriundos das aquisições de “leite cru” dos produtores rurais, com notas fiscais de entradas, emitidas pela Impugnante – folhas 2.037/2.466 dos autos - e com dizeres no campo Dados Adicionais “*Produtos adquiridos de produtor rural optante pelo regime do capítulo IV do anexo VIII do RICMS. Incentivo a produção leiteira, ICMS retido por subst Tributaria. PTA = 16.000072133.41*”, porque, em 14/02/04, a Delegacia Fiscal indeferiu o pedido de prorrogação do mesmo, com ciência do representante legal da Autuada (fl. 13).

A Multa Isolada exigida, corretamente aplicada, está prevista no art. 55, inc. I, da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

Dessa forma, tendo a Autuada descumprido a legislação pertinente, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Por fim, quanto aos argumentos da Impugnante acerca de suposta ofensa a princípios constitucionais, cumpre informar que não são discutidos neste Órgão Administrativo, em razão das disposições contidas no art. 182 da Lei nº 6.763/75 e no art. 110, inc. I, do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), de igual teor, que estabelecem que não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 03 de março de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**